



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo n.º 13710.001737/92-40

Sessão de : 23 de agosto de 1994
Recurso n.º : 96.176
Recorrente : MAURÍCIO DOS SANTOS ERTHAL
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

Acórdão n.º 202-06.989


ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1.º, do CTN). **Recurso negado.**

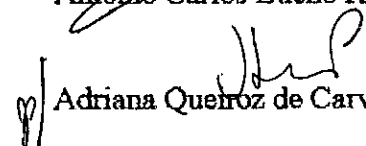
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DOS SANTOS ERTHAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escoveiro Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/iris/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13710.001737/92-40**Recurso n.º : 96.176****Acórdão n.º: 202-06.989****Recorrente : MAURÍCIO DOS SANTOS ERTHAL**

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob Código 1542761-7, ao fundamento de que um sítio limítrofe, com área seis vezes maior, pagou menos.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/16, julgou procedente o lançamento em foco, considerando que os valores constantes da Notificação de fls. 03 foram calculados de acordo com a legislação vigente, conforme demonstrou.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 19/21, onde, em suma, alega que as informações contidas na DAI-ITR/92 (fls. 04), segundo as quais foi efetuado o lançamento atacado, são incorretas, daí ter apresentado a retificação de fls. 21, em 21.12.92, com vistas a um novo lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13710.001737/92-40

Acórdão n.º: 202-06.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios são processados com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto n.º 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresentar o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN.

No presente caso, verifica-se que a retificação da declaração que serviu de base ao presente lançamento foi recepcionada na SRF em 21.12.92 (fls. 21-v), portanto, em data posterior à da emissão da Notificação de fls. 03 (06.11.92).

Assim sendo, estando comprovado que o lançamento foi efetuado na forma da lei, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO